



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO
ELETIVO(12628) Nº 0600064-87.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600064-87.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

EMBARGANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL

Representantes do(a) EMBARGANTE: RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF20562, FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS - DF34483

EMBARGADA: KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Representante do(a) EMBARGADA: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2024. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, reconhecendo a ausência de citação do litisconsorte

passivo necessário dentro do prazo decadencial de 30 dias, extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

2. Os embargantes alegam contradição e omissão no julgado, sustentando que o ajuizamento tempestivo da ação retroagiria os efeitos da citação do litisconsorte à data da propositura e que o Relator deveria ter determinado de ofício a emenda da inicial. Apontam ainda omissão quanto ao silêncio estratégico do réu, à inaplicabilidade de precedente do Tribunal Superior Eleitoral, ao prazo do suplente e à dispensa das alegações finais.

II. Questão em Discussão

3. Verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que justifique sua alteração ou esclarecimento.

III. Razões de Decidir

4. O acórdão embargado é claro, coerente e suficientemente fundamentado, não havendo qualquer dos vícios alegados. A pretensão do embargante reflete mero inconformismo com a decisão desfavorável, buscando por via inadequada a rediscussão do mérito já julgado.

5. O prazo de 30 dias previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 é decadencial e abrange a citação de todos os litisconsortes necessários, não sendo aplicável a retroatividade do art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil quando o autor, ciente da necessidade de inclusão desde a petição inicial, quedou-se inerte e só requereu a citação após o esgotamento do prazo.

6. A decadência é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e o silêncio do réu quanto ao vício de formação do litisconsórcio constitui regular exercício do direito de defesa. O precedente do Tribunal Superior Eleitoral invocado trata de ação diversa (AIME por fraude à cota de gênero), regida por disciplina própria e inaplicável à hipótese de infidelidade partidária.

IV. Dispositivo e Tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

Desembargador Eleitoral ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) à Diretoria Nacional em face do Acórdão TRE/AL (Id 10457463), que, acolhendo a prejudicial de mérito suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, reconheceu a decadência do direito de ação e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

A ação originária, ajuizada em 14 de abril de 2026, buscava a decretação da perda do mandato eletivo de Kelmann Vieira de Oliveira, vereador do Município de Maceió/AL eleito pelo MDB nas Eleições de 2024, em razão de sua desfiliação partidária sem justa causa e ingresso nos quadros do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), registrado no sistema FILIA em 6 de abril de 2026. O partido de destino (PSDB), contudo, não foi incluído no polo passivo da petição inicial.

O Ministério Público Eleitoral, ao oficiar nos autos, suscitou a ocorrência de decadência diante da ausência de formação do litisconsórcio passivo necessário com o PSDB, nos termos do art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007 (Id 10446954). Intimado para se manifestar, o MDB sustentou o caráter personalíssimo da sanção e, subsidiariamente, requereu a abertura de prazo para emendar a inicial e promover a citação do partido de destino (Id 10450738). O requerido, por sua vez, manifestou discordância expressa ao aditamento (Id 10450805).

O acórdão embargado, proferido em 8 de junho de 2026, entendeu que o prazo de 30 dias previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 é decadencial e abrange a citação de todos os litisconsortes necessários, considerando que o MDB, ciente da filiação do requerido ao PSDB desde a petição inicial, deixou transcorrer o prazo sem requerer a citação do partido de destino. Entendeu, ainda, que a manifestação do autor com o pedido de emenda ocorreu apenas em 18 de maio de 2026, quando já exaurido o trintídio decadencial, reconhecendo a decadência do direito de ação.

Em suas razões de embargos (ID 10454288), o MDB sustenta a existência de contradição e omissão no acórdão embargado, apontando: a) contradição e omissão quanto ao marco do prazo decadencial e à retroatividade dos efeitos da integração do litisconsorte (arts. 240, § 1º, 312, 321 e 115, parágrafo único, do CPC); b) contradição entre o termo decadencial fixado no v. acórdão e a omissão quanto ao dever de intimação para emenda da inicial (arts. 115, parágrafo único, 321 e 240, § 1º, do CPC); c) omissão quanto à confissão, em sustentação oral, da ciência prévia do réu acerca da ausência de citação do litisconsorte e do silêncio estratégico (arts. 5º e 6º do CPC); d) omissão quanto ao precedente do TSE invocado sobre a natureza personalíssima da sanção (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC); e) omissão quanto ao argumento do prazo do suplente ainda em curso (interesse jurídico e economia processual); f) ausência de pronunciamento

próprio do colegiado quanto à dispensa das alegações finais e de parecer final do Ministério Público Eleitoral; a necessidade de integração para fins de prequestionamento (art. 489, § 1º, IV, do CPC; art. 5º, LIV e LV, da CF).

O embargante requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para afastar a decadência reconhecida e determinar a regular integração e citação do PSDB ao polo passivo, com a retomada do curso processual. Subsidiariamente, requer o expresse pronunciamento sobre os dispositivos indicados para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Em contrarrazões (Id 10467267), Kelmann Vieira de Oliveira sustenta a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, alegando que os embargos constituem mera tentativa de rediscussão do mérito já julgado.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (Id 10470954), opinou pela rejeição integral dos embargos de declaração, diante da inexistência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

É o relatório.

VOTO

De início, observo que a oposição dos aclaratórios é tempestiva, razão pela qual conheço do recurso. Passo à análise do mérito dos embargos.

Conforme é sabido, o cabimento dos embargos de declaração é disciplinado pelo art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material. O parágrafo único do mesmo artigo considera omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a omissão apta a ser suprida pelos aclaratórios é aquela que decorre do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o intuito de provocar o reexame da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.

Assim, temos que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, com hipóteses taxativas de cabimento, e não se prestam como sucedâneo recursal para o reexame do mérito já decidido.

No caso concreto, o acórdão embargado (Id 10457463) enfrentou de forma clara e suficiente as questões submetidas à apreciação do colegiado, notadamente a prejudicial de decadência decorrente da ausência de citação do litisconsorte passivo necessário no prazo de 30 dias previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Passo, portanto, a fazer a análise detida de cada uma das alegações do embargante.

Marco Decadencial e Dever de Intimação para Emenda

A primeira alegação dos embargos aponta contradição no acórdão embargado. O MDB sustenta que o v. acórdão fixou o termo final do prazo decadencial em 14 de maio de 2026 e, ao mesmo tempo, reconheceu que a ação foi ajuizada tempestivamente em 14 de abril de 2026, havendo contradição interna insanável. Contudo, o argumento não procede.

O acórdão embargado não incorreu em contradição. A premissa adotada foi clara: o prazo decadencial de 30 dias previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 não se esgota no mero protocolo da petição inicial, mas abrange também a formação completa do litisconsórcio passivo necessário, com a citação de todos os que devam integrar a relação processual.

O partido de destino, PSDB, constitui litisconsorte passivo necessário por força do art. 4º da mesma resolução. O MDB, ao ajuizar a ação em 14 de abril de 2026, dispunha de ciência inequívoca desde aquele momento de que Kelmann Vieira de Oliveira havia se filiado ao PSDB em 6 de abril de 2026, conforme certidão do sistema FILIA que ele próprio carregou aos autos (Id 10439032). Ainda assim, não incluiu o PSDB no polo passivo e ficou-se inerte, só vindo a requerer a citação do partido de destino em 18 de maio de 2026, quando o prazo de 30 dias já estava esgotado (termo final em 14 de maio de 2026, adotando-se o marco mais favorável ao autor).

Não há contradição, pois o acórdão simplesmente constatou que o ajuizamento foi tempestivo, mas a citação do litisconsorte necessário não o foi.

Nesse ponto, o embargante invoca o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação. Sustenta que, por simetria, a integração do litisconsorte necessário deveria ter seus efeitos retroagidos ao ajuizamento, porém o argumento esbarra em duas barreiras intransponíveis.

A primeira é que o art. 240, § 2º, do CPC impõe ao autor o dever de adotar, no prazo de 10 dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar a retroatividade do § 1º. O MDB não adotou providência alguma entre 14 de abril e 14 de maio de 2026. Apenas após o parecer ministerial é que o autor se manifestou, em 18 de maio de 2026, requerendo a citação do PSDB, quando o prazo decadencial já se havia consumado.

Nessa toada, temos que a retroatividade prevista no art. 240, § 1º, do CPC beneficia o autor diligente, não aquele que, ciente da necessidade de litisconsórcio desde a petição inicial, simplesmente omite a citação e só a requer após o esgotamento do prazo fatal.

A segunda barreira é que a natureza do prazo em questão é decadencial, não prescricional. A decadência diz

respeito ao próprio direito de ação e não admite interrupção ou suspensão. O art. 240, § 1º, do CPC regula especificamente a interrupção da prescrição, não sendo transportável, por analogia, a prazos decadenciais fixados na Resolução TSE nº 22.610/2007. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em afirmar que o trintídio do art. 1º, § 2º, da referida resolução é decadencial e não admite prorrogação.

O segundo bloco de alegações diz respeito à suposta omissão quanto ao dever do Relator de intimar o autor para emendar a inicial e promover a citação do PSDB, com base no art. 115, parágrafo único, do CPC e no art. 321 do CPC. O embargante sustenta que cabia ao magistrado, ao tomar conhecimento do vício por intermédio do parecer ministerial, determinar de ofício a correção do polo passivo.

O acórdão embargado enfrentou expressamente essa questão, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor: *"O transcurso do prazo decadencial sem a citação de litisconsorte passivo necessário impede a concessão de prazo para emenda da petição inicial, sob pena de prorrogação indevida de prazo fatal e afronta à segurança jurídica."*

O acórdão também consignou que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a incidência das regras processuais civis ocorre de forma subsidiária e complementar, desde que haja compatibilidade com a celeridade e com a natureza dos institutos eleitorais. Ao final, concluiu que essa compatibilidade inexistia quando o prazo em jogo é decadencial e já se encontra esgotado, não sendo possível utilizar o CPC para reabrir um prazo que a lei eleitoral considera fatal.

Ademais, ainda que se superasse o obstáculo da decadência, o art. 329, inciso II, do CPC exige o consentimento do réu para a alteração do pedido ou da causa de pedir após a citação e antes do saneamento do processo.

No caso concreto, o requerido Kelmann Vieira de Oliveira manifestou discordância expressa e formal ao aditamento da inicial para inclusão do PSDB (Id 10450805). Essa recusa, exercida nos limites da lei, constitui óbice adicional e autônomo à regularização pretendida pelo MDB.

Dessa forma, não há omissão a ser suprida. O acórdão embargado enfrentou a tese de forma clara e suficiente, rejeitando-a com fundamentação compatível com a natureza do caso. A divergência do embargante quanto ao acerto dessa conclusão não configura vício de omissão, mas mero inconformismo, que não pode ser remediado pela via estreita dos embargos de declaração.

Silêncio Estratégico, Precedente do TSE, Prazo do Suplente e Dispensa das Alegações Finais

O terceiro bloco de alegações dos embargos diz respeito ao chamado silêncio estratégico do réu. O MDB sustenta que a defesa de Kelmann Vieira de Oliveira, ciente desde a contestação da ausência de citação do PSDB, teria deliberadamente silenciado sobre o vício para aguardar o transcurso do prazo decadencial.

O embargante aponta que, em sustentação oral na sessão de julgamento, a defesa teria confessado essa estratégia, o que configuraria violação aos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, que consagram a boa-fé objetiva e o dever de cooperação processual.

O argumento não procede. A decadência é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo, independentemente de provocação das partes. O fato de o réu não ter alertado o autor sobre a falha na formação do litisconsórcio não impede que o tribunal, ao tomar conhecimento do vício (como ocorreu por intermédio do parecer ministerial), dele conheça e aplique a consequência legal.

Não há dever processual do réu de zelar pelos interesses do autor, nem se pode impor à parte adversa o ônus de apontar falhas processuais que militam a seu favor, de maneira que entendo que o silêncio do réu constitui regular exercício do direito de defesa, e não comportamento contraditório ou abuso processual.

Quanto à recusa de consentimento ao aditamento da inicial, o art. 329, II, do CPC estabelece que a alteração do pedido ou da causa de pedir após a citação depende do consentimento do réu.

Note-se que o dispositivo não condiciona a eficácia da recusa à demonstração de boa-fé subjetiva ou à ausência de ciência prévia do vício. Trata-se de garantia processual objetiva, que assegura ao réu já citado o direito de não ver modificados os termos da demanda sem sua anuência.

Registre-se, ainda, que a alegação de confissão em sustentação oral foi formulada de maneira genérica, sem que o embargante tenha se desincumbido do ônus mínimo de indicar, transcrever ou colacionar o trecho específico da fala que ampararia sua tese. Não há degravação, referência temporal ou individualização objetiva do conteúdo da manifestação, conforme destacado nas contrarrazões, pelo que a alegação nesses termos é insuficiente para configurar omissão a ser suprida.

O quarto bloco de alegações aponta omissão quanto a precedente do Tribunal Superior Eleitoral que, segundo o embargante, reconheceria a natureza personalíssima da sanção de perda de mandato eletivo, afastando a necessidade de litisconsórcio passivo necessário.

O precedente invocado (TSE, RO-El nº 0601902-61.2018.6.23.0000/RR) trata de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) fundada em fraude à cota de gênero. Nessa espécie de ação, por construção jurisprudencial específica, a legitimidade passiva restringe-se aos candidatos eleitos.

Em que pese o esforço da parte embargante, verifica-se que a hipótese dos autos é inteiramente diversa, vez que trata de ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, regida pela Resolução TSE nº 22.610/2007. O art. 4º dessa resolução determina, de forma expressa e inequívoca, a citação conjunta do mandatário desfilado e do partido de destino, que figura como litisconsorte passivo necessário.

Não há identidade de fundamento jurídico entre as duas espécies de ação a justificar a aplicação analógica pretendida. A ausência de menção expressa ao precedente no acórdão embargado não configura omissão relevante, por se tratar de matéria manifestamente impertinente ao caso concreto. Como bem observado nas contrarrazões, a jurisprudência invocada trata de tema diverso, regido por disciplina legal e finalidade absolutamente distintas.

O quinto bloco de alegações sustenta omissão quanto ao argumento de que o prazo para impugnação por

suplente ainda estaria em curso, o que recomendaria o prosseguimento do feito por economia processual.

Mais uma vez o acórdão embargado não se omitiu, vez que a legitimidade subsidiária prevista no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 constitui ação autônoma e distinta, com prazo, contagem e condições próprias, que somente se inicia a partir do escoamento do prazo de 30 dias atribuído ao partido sem que este o exerça.

Dessa forma, a subsistência hipotética dessa via processual em favor de terceiros não guarda qualquer relação jurídica com a sorte da presente ação, ajuizada pelo próprio MDB e fulminada pela decadência específica que a este partido se aplica.

Admitir o prosseguimento da ação do MDB sob o pretexto de que outro legitimado ainda poderia, em tese, ajuizar ação própria equivaleria a desconsiderar a autonomia entre as legitimações sucessivas previstas na norma, mesclando indevidamente prazos e ações distintas.

O sexto e último bloco de alegações aponta a necessidade de pronunciamento próprio do Colegiado quanto à dispensa das alegações finais e à ausência de parecer final do Ministério Público Eleitoral.

O embargante sustenta que a matéria foi resolvida apenas por decisão monocrática (despacho Id 10456611) e que o acórdão, ao consignar genericamente o cumprimento de todas as formalidades legais, não enfrentou especificamente os fundamentos deduzidos.

A irresignação também não merece acolhimento.

O art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007 autoriza expressamente o julgamento imediato da causa quando o processo estiver maduro para apreciação, dispensando a fase de alegações finais.

No caso concreto, a questão a ser decidida era exclusivamente de direito, consistente na configuração da decadência a partir da ausência de citação do litisconsorte necessário, devidamente instruída e debatida pelas partes. O acórdão embargado consignou expressamente que "o processo se encontra maduro para julgamento" e que foram observados o contraditório e a ampla defesa, manifestação que incorpora e ratifica o entendimento já fixado no despacho saneador anterior, tornando-o parte integrante do julgamento colegiado para todos os efeitos recursais, inclusive de prequestionamento.

Quanto ao parecer final do Ministério Público Eleitoral, a Procuradoria Regional Eleitoral já se havia manifestado de forma completa e conclusiva sobre a prejudicial de decadência no parecer de Id 10446954, exercendo sua atribuição de fiscal da lei.

Nessa linha a questão já se encontrava suficientemente analisada, sendo desnecessário novo pronunciamento ministerial após a manifestação das partes sobre ponto já examinado. Não há ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, posto que o devido processo legal e a ampla defesa foram plenamente observados, tendo o MDB sido intimado para se manifestar sobre o parecer ministerial e exercido esse

direito, além de ter participado da sessão de julgamento com sustentação oral.

Por derradeiro, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

Relatora

Desa. Eleitoral ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

Relatora